



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

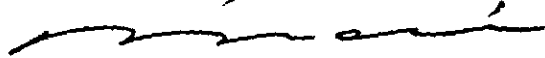
Processo nº : 10814.004240/97-22
Recurso nº : RP/302-0.672
Matéria : I.I
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : EDISA HEWLETT PACKARD S/A
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03.03.190

ARTIGO 526, IX DO REGULAMENTO ADUANEIRO. Fere o princípio da reserva legal e da tipicidade a generalidade que se encerra no referido dispositivo. A infração descrita no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, de indefinido conteúdo, o que a torna inaplicável para fins tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10814.004240/97-22
Recurso nº : RP/302-0.672
Acórdão nº : CSRF/03.03.190
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : EDISA HEWLETT PACKARD S/A

RELATÓRIO

Contra o Acórdão proferido pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrida, cancelando a exigência da multa prevista no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, por não se coadunar com o princípio da tipicidade, foi apresentado o presente Recurso Especial, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No mérito a recorrente sustenta dever prevalecer o voto dissidente, de lavra do ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria JR, em face do artigo 526, IX, do RA conter uma "previsão abstrata" que busca "impedir situações fáticas de descumprimento do regime de controle administrativo das importação". A recorrente ser esta norma análoga às normas penais conhecidas como "normas penais em branco".

A douta maioria que votou pelo provimento do recurso voluntário do autuado entendeu de modo diverso, especialmente que "A aplicação de penalidade pressupõe a especificação, por parte da norma geral, do modelo de conduta passível de punição. Sem que haja esta especificação, a regra tornar-se-á genérica, a ser aplicada discricionariamente, o que fere o princípio da reserva legal."

Preenchidos os requisitos legais da tempestividade e de sua correta instrução, foi determinado o seguimento do recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10814.004240/97-22
Recurso nº : RP/302-0.672
Acórdão nº : CSRF/03.03.190

VOTO

Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, Relatora:

Entendo deva ser negado provimento ao recurso especial apresentado pela PGFN, prevalecendo o entendimento sufragado pela Douta Maioria do julgado recorrido.

De fato, não há como se capitular a infração descrita no auto de infração de fis. (divergência de informações constantes em Declarações de Importação e em suas adições) na disposição constante do artigo 526, IX do R.A.

O citado dispositivo não é capaz de tipificar, como exige a lei tributária, a infração praticada, pois contém hipótese de conduta passível de interpretação maleável, a critério fiscal. E, "os tipos tributários nos seus contornos essenciais não podem ser criados pelo costume ou por regulamentos, mas apenas por lei." (Alberto Xavier - Legalidade e Tipicidade da Tributação - p g. 71)

Para que a norma sancionatória tributária seja passível de aplicação, necessário é que ela traga em seu bojo os elementos essenciais do tipo, pois, é vedado ao aplicador do direito eleger, de forma unilateral e arbitrária, os fatos tributários.

Traz-se à colação decisão judicial emanada do Tribunal Regional Federal – 3ª Região, proferida no AMS 13.312 -SP, que assim decidiu a respeito do conteúdo do artigo 526, IX do R.A.:

"Mandado de Segurança - Alegada ausência de tipificação da infração fiscal - Decreto -Lei nº. 37/66 - Lei n. 3244/57 - Decreto nº. 91.030/85.

I- É de se confirmar a sentença que vislumbra como necessário que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização. O princípio da reserva legal não pode ser apenas formal. A infração descrita no artigo 526, IX do Regulamento



Processo nº : 10814.004240/97-22
Recurso nº : RP/302-0.672
Acórdão nº : CSRF/03.03.190

Aduaneiro, a par de seu indefinido conteúdo, deve ser interpretado em consonância com a sistemática tributária.

Destarte, o descumprimento dos requisitos deve ser de molde a acarretar prejuízos ao fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro.

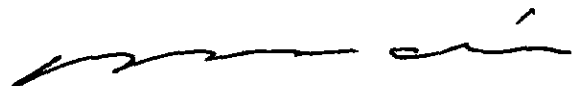
A diferença quanto ao país de origem e nome do fabricante, desprovida de qualquer consequência em relação à própria importação, não, suscetível de configurar a infração descrita."

II- Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada. "

Referida decisão dá a noção exata da questão e sobreleva a imperiosa necessidade de observância das garantias asseguradas ao contribuinte consagradas nos princípios tributários da tipicidade e da legalidade .

Por todo o exposto, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso , a fim de ser cancelada a exigência fiscal.

Sala das Sessões – DF, em 20 agosto de 2001



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ